

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
MEDIANTE A ACEITAÇÃO DE COMPROMISSOS E A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES**

Artigo 23º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

INFORMAÇÕES GERAIS

Ref.ª interna: PRC 2015/5
Origem: Abertura oficiosa (processo de supervisão PRS 2014/1)
Empresas envolvidas: SIVA – Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, S.A.
Natureza da Infração: Acordo restritivo da concorrência
Normas consideradas: Artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio; artigo 101.º Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Regulador Setorial: n.a.

DO PROCESSO

I. ORIGEM

1. No âmbito do processo de supervisão que corre termos na Autoridade da Concorrência (AdC) sob a referência PRS 2014/1 para acompanhamento do setor automóvel, a AdC remeteu em 23 de janeiro de 2014, pedidos de elementos à SIVA – Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, S.A. (SIVA), na qualidade de importadora e distribuidora em Portugal das marcas Audi, VW e Škoda¹, através dos quais foi solicitada informação relativamente (i) aos termos e condições de todas as garantias e outros serviços pós-venda disponibilizados pela Audi, VW e Škoda e (ii) aos contratos celebrados com os concessionários e reparadores autorizados Audi, VW e Škoda (fls. 4 a 12).
2. Em resposta aos pedidos de elementos formulados pela AdC a que acima se alude, a SIVA esclareceu em 7 de fevereiro de 2014², que “[...] apesar de a AdC ter formulado 3 pedidos de elementos autónomos, tendo por objeto cada uma das marcas referidas, a SIVA, na sua qualidade de importadora e distribuidora, concentra nesta resposta os esclarecimentos referentes a todas elas [...]”. Por esta razão, na presente Decisão, considerar-se-ão feitas às três marcas em causa (Audi, VW e Škoda) as referências feitas à SIVA.

¹ Cf. ofícios AdC com registos S-AdC/2014/306, S-AdC/2014/308 e S-AdC/2014/307, todos de 23 de janeiro de 2014.

² Cf. comunicação com registo E-AdC/2014/760, de 7 de fevereiro de 2014.

3. Nesse contexto, a SIVA remeteu, entre outros, os Contratos de Extensão da Garantia atualmente em vigor (doravante designados Contratos de Extensão de Garantia), os quais apresentam uma redação idêntica^{3, 4 e 5} (fls. 31 a 36).
4. Nestes contratos, especificamente nas cláusulas 4.^a, n.º 1, alínea *a*), sob a epígrafe “Obrigações do cliente”, encontra-se estipulado o seguinte:

“1. O cliente obriga-se a:

a) proceder à manutenção do veículo de acordo com o livro/plano de manutenção do respetivo fabricante, [...], bem assim como a efetuar todas as intervenções mecânicas no veículo nas oficinas da rede oficial da respetiva marca.

3. No momento em que apresentar o veículo para a realização dos serviços de reparação/manutenção na oficina da rede oficial da respetiva marca, o Cliente obriga-se a apresentar cópia do contrato [...].” (fls. 31-verso; 33-verso e 35-verso).
5. A AdC constatou que a disposição em apreço poderia suscitar preocupações de natureza concorrencial, sendo suscetível de configurar uma eventual violação, pela SIVA, do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência ou LdC), bem como, possivelmente, do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
6. Nesse contexto e em consequência foi ordenada, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 17.º da LdC, por decisão do conselho de administração da AdC de 19 de fevereiro de 2015, a abertura de inquérito em processo de contraordenação contra a SIVA, por alegadas práticas proibidas pelo artigo 9.º da LdC e pelo artigo 101.º do TFUE, o qual foi registado sob a referência PRC 2015/5⁶, para desenvolvimento da investigação e recolha de prova relativamente à factualidade em causa.

II. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO EUROPEIA

7. Em 17 de março de 2015, a AdC comunicou à Comissão Europeia que estava a investigar uma eventual violação do artigo 101.º do TFUE no âmbito do presente processo, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002 (“Regulamento 1/2003”) (fls. 44 e 45).
8. Em 7 de dezembro de 2015, a Comissão Europeia confirmou a receção da notificação do sentido provável da decisão, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento 1/2003, não tendo apresentado quaisquer comentários.

III. DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO

9. Para além das diligências efetuadas no âmbito do processo de supervisão, identificadas no §1 a §4, em 23 de março de 2015, já no âmbito do processo de contraordenação com a referência PRC 2015/5, a AdC remeteu um pedido de elementos à SIVA⁷, através do qual solicitou os seguintes esclarecimentos: *(i)* indicação da data de entrada em vigor dos Contratos de Extensão de Garantia;

³ “Contrato de Extensão de Garantia Audi”.

⁴ “Contrato Volkswagen Complete – Extensão de Garantia”.

⁵ “Contrato ŠkodaCare Extensão de Garantia”.

⁶ Cópia certificada da informação relevante recolhida no âmbito do processo de supervisão com a referência PRS 2014/1 foi, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 31.º da LdC, integrada no processo de contraordenação com a referência PRC 2015/5.

⁷ Cf. ofício AdC com registo S-AdC/2015/1068, de 23 de março de 2015.

(ii) envio de toda a informação respeitante a versões anteriormente em vigor; (iii) indicação do universo de clientes subscritor dos referidos Contratos entre 2012 e março de 2015, e (iv) a indicação de outros eventuais esclarecimentos considerados pela SIVA como relevantes para o apuramento da verdade material (fls. 46 a 51).

10. A SIVA respondeu ao pedido de elementos da AdC em 15 de abril de 2015⁸, tendo remetido, nomeadamente, os três modelos de Contratos de Extensão de Garantia em vigor para as três marcas, entre 1 de janeiro de 2007 e 14 de maio de 2013 (fls. 66 a 77).
11. Em 7 de maio de 2015⁹, a AdC remeteu um pedido de elementos adicional à SIVA, solicitando a indicação do universo de clientes subscritores dos Contratos de Extensão de Garantia entre 2010 e 2011 (fls. 78 a 80).
12. A SIVA respondeu ao pedido de elementos da AdC em 11 de maio de 2015¹⁰, tendo remetido os elementos solicitados (fls. 81 a 83).

IV. NOTIFICAÇÃO DA APRECIÇÃO PRELIMINAR DOS FACTOS À VISADA

13. Por considerar que os efeitos sobre a concorrência decorrentes da factualidade referida nos §3 e §4, *supra*, eram suscetíveis de eliminação através da adoção de uma decisão de arquivamento mediante imposição de condições, a AdC notificou a SIVA, em 18 de maio de 2015¹¹, da Avaliação Preliminar dos Factos, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Lei da Concorrência, concedendo-lhe, desta forma, a oportunidade de apresentar compromissos (fls. 89 a 92).

V. APRESENTAÇÃO DE COMPROMISSOS

14. Através de carta datada de 18 de novembro de 2015¹² e com o objetivo de responder às preocupações concorrenciais manifestadas pela AdC, a SIVA apresentou um conjunto de compromissos (fls. 117 a 124) que considerou adequados a remover os eventuais problemas de concorrência que a AdC pudesse ter identificado.

VI. CONSULTA PÚBLICA

15. Em 3 de dezembro de 2015¹³, a AdC publicou na sua página eletrónica e em dois jornais de maior circulação nacionais um resumo do processo e a versão não confidencial dos compromissos, tendo fixado um prazo de 20 dias úteis para apresentação de observações, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 23.º da Lei da Concorrência.
16. A consulta pública decorreu entre 3 de dezembro de 2015 e 4 de janeiro de 2016, não tendo sido remetidos quaisquer comentários à AdC.

⁸ Cf. comunicação com registo E-AdC/2015/2323, de 15 de abril de 2015.

⁹ Cf. ofício AdC com registo S-AdC/2015/1537, de 7 de maio de 2015.

¹⁰ Cf. comunicação com registo E-AdC/2015/2771, de 11 de maio de 2015.

¹¹ Cf. ofício AdC com registo S-AdC/2015/1606, de 18 de maio de 2015.

¹² Cf. comunicação com registo E-AdC/2015/6916, de 18 de novembro de 2015.

¹³ Cf. http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/ConsultasPublicas/Paginas/Consulta_publica_PRC-20155.aspx?lst=1&Cat=2015 e fls 126 e 127.

DOS FACTOS

I. VISADA

- 17.A SIVA é uma sociedade anónima com sede no Lugar do Arneiro, Quinta da Mina, Casal de S. Pedro, Vila Nova da Rainha, 2050 – 206 Azambuja, que se dedica ao comércio de veículos automóveis, peças e acessórios (CAE 45110), exercendo em Portugal a atividade de representante e distribuidor comum das marcas Audi, VW e Škoda.
- 18.De acordo com os dados retirados da base de dados Sabi¹⁴, respeitantes ao exercício de 2014, a empresa apresentou um volume de negócios de €462.862.249.

II. MERCADO

A. PRODUTO/ SERVIÇO

- 19.O mercado dos serviços de assistência, reparação e manutenção pós-venda é considerado um mercado autónomo, tal como resulta da prática decisória da Comissão Europeia¹⁵ e é confirmado pelo Regulamento (UE) n.º 461/2010 da Comissão, de 27 de maio de 2010, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 101.º do TFUE a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no setor dos veículos automóveis (“Regulamento de Isenção”)¹⁶ e pelas Orientações complementares relativas às restrições verticais nos acordos de venda e reparação de veículos a motor e de distribuição de peças sobressalentes para veículos a motor (“Orientações”)¹⁷.
- 20.Acresce que o mercado dos serviços de assistência, reparação e manutenção pós-venda deve ser considerado específico por cada marca¹⁸.
- 21.Efetivamente, do ponto de vista da oferta, deve fazer-se uma distinção dos serviços pós-venda por marca, uma vez que se considera que a concorrência no âmbito da oferta está estruturada em torno dos serviços prestados pelos reparadores autorizados de cada marca e pelos denominados reparadores independentes¹⁹.
- 22.Relativamente à procura, a mesma é constituída pelos proprietários de veículos ligeiros de uma determinada marca que, quando devam proceder à realização de operações de manutenção e/ou reparação do seu veículo, possam recorrer aos prestadores de serviços referidos no parágrafo anterior²⁰.
- 23.Em conclusão e no que respeita ao presente processo de contraordenação, pode considerar-se que o mercado relevante corresponde ao mercado da prestação dos serviços de assistência, reparação e/ou manutenção pós-venda delimitado por marca, no caso, a Audi, a VW e a Škoda, todas representadas pela SIVA em Portugal.
- 24.Do ponto de vista da procura, o mercado geográfico da prestação dos serviços de assistência, reparação e/ou manutenção pós-venda será de dimensão regional, se não inferior, uma vez que a

¹⁴ Consulta efetuada ao *site* da empresa Sabi, em 6 de janeiro de 2016.

¹⁵ Processos COMP/39.140 - *DaimlerChrysler*, COMP/39.141 - *Fiat*, COMP/39.142 - *Toyota* e COMP/39.143 - *Opel* todas de 13.9.2007.

¹⁶ Publicado no JO 2010/L 129, de 28 de maio de 2010, pontos de 11 a 13.

¹⁷ Publicadas no JO 2010/C 138, de 28 de maio de 2010, pontos 15 e 57.

¹⁸ Cf., neste sentido Orientações, ponto 57.

¹⁹ *Ibidem*

²⁰ Cf., neste sentido, Resolução S/0300/10, da *Comisión Nacional de la Competencia* de Espanha relativa ao processo *Mazda*, de 17 de setembro de 2013.

sua extensão será determinada pela distância que os consumidores estão dispostos a percorrer para obter os serviços pretendidos.

25. Contudo, refira-se que, em regra, os fabricantes automóveis organizam a sua rede a um nível nacional, uma vez que a distribuição geográfica desses serviços bem como as campanhas informativas e publicitárias abrangem todo o território nacional.
26. Por essa razão, pode considerar-se que a dimensão geográfica relevante no âmbito do PRC 2015/5 corresponde ao território nacional.
27. Segundo jurisprudência assente dos tribunais da União Europeia, os acordos que abrangem a totalidade do território de um Estado Membro têm, pela sua própria natureza, o efeito de reforçar a segmentação ou compartimentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificultam a penetração económica pretendida pelo Tratado²¹, assim prejudicando os objetos comuns previstos, designadamente as trocas comerciais entre Estados Membros.

III. INDÍCIOS DAS ALEGADAS PRÁTICAS RESTRITIVAS

28. Nos modelos de Contratos de Extensão de Garantia remetidos pela SIVA à AdC, referentes às marcas Audi, VW e Škoda, encontra-se consagrada na cláusula identificada sob a epígrafe “*Obrigações do cliente*”, melhor descrita no ponto 4 *supra*, uma disposição eventualmente proibida nos termos e para os efeitos do artigo 9.º da LdC e do artigo 101.º do TFUE, na medida em que é suscetível de configurar uma possível restrição da concorrência não abrangida pela isenção por categoria prevista no Regulamento.
29. Em particular, está em causa uma disposição que condiciona a validade da garantia²² e a possibilidade de acionamento da mesma pelo cliente à realização das operações de manutenção, bem como todas as intervenções mecânicas no veículo, nas oficinas da rede oficial das marcas em questão.
30. Das respostas da SIVA aos pedidos de elementos da AdC resulta que a cláusula com a disposição identificada²³ consta de todos os modelos de Contratos de Extensão de Garantia desde 1 de janeiro de 2007²⁴.
31. A pedido da AdC, a SIVA indicou o número de clientes que subscreveu os Contratos de Extensão de Garantia entre 2010 e abril de 2015, os quais, para usufruírem da extensão da garantia, estão necessariamente condicionados ao cumprimento da cláusula em questão (fls. 68 e 69, 81 a 83), conforme

²¹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de setembro de 2009, Erste Group Bank e o. c. Comissão, processos C-125/07P, C-133/07P e C-137/07P; Acórdão do Tribunal Geral de 11 de dezembro de 2003, Adriatica di Navigazione c. Comissão, processo T-61/99. Comunicação da Comissão “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 101.º e 102.º (antigos 81.º e 82.º) do Tratado, publicado no JO, C 101, de 27 de abril de 2004, parágrafo 78.

²² Nos termos do disposto na cláusula 8.º dos Contratos de Extensão de Garantia (com epígrafe “*Resolução do contrato*”), o contrato pode ser resolvido pela SIVA sempre que se verifique incumprimento, por parte do cliente, de qualquer das suas obrigações contratuais, inclusivamente da que ora se analisa.

²³ Nos modelos de Contrato de Extensão de Garantia em vigor entre 2007 e 2011 e entre 2011 e 2012, a cláusula em causa é a 3.ª (fls. 71-verso e 74, respetivamente).

²⁴ Os contratos em causa – contratos de extensão da garantia, cuja vigência apenas se inicia após o termo da garantia do fabricante (legal) – podem ser celebrados imediatamente aquando da aquisição do veículo ou posteriormente.

32.Tabela 1, *infra*.

Tabela 1 – Contratos Extensão Garantia Audi, VW e Škoda

AUDI	Contratos extensão de garantia	AUDI (garantia fábrica)	Contratos extensão de garantia	VW	Contratos extensão de garantia	SKODA	Contratos extensão de garantia
2010	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2010	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2010	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2010	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]
2011	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2011	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2011	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2011	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]
2012	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2012	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2012	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2012	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]
2013	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2013	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2013	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2013	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]
2014	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2014	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2014	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2014	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]
2015	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2015	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2015	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]	2015	[CONFIDENCIAL-referente a vendas]

DO DIREITO

IV. DO ACORDO RESTRITIVO

33. Do ponto de vista jusconcorrencial, a garantia ou a extensão de garantia do fabricante do veículo não deve ser condicionada pelo facto de o utilizador final realizar todos os trabalhos de reparação e/ou manutenção não cobertos pela garantia através do recurso a reparadores independentes e fora da rede de reparadores autorizados.
34. Este tipo de restrição é suscetível de fazer com que o acordo entre o fabricante de veículos e os seus concessionários e/ou a rede de reparadores autorizados constitua uma infração às regras de concorrência, na medida em que tais comportamentos podem resultar no encerramento de oficinas de reparação independentes, o que, em última análise, pode ter influência no preço que os consumidores pagam pelos serviços de reparação e/ou manutenção dos seus veículos.
35. Resulta, pois, que uma cláusula deste tipo é suscetível de constituir uma violação do artigo 9.º da Lei da Concorrência, podendo comprometer seriamente a concorrência no mercado em causa.
36. Simultaneamente, na medida em que a mesma seja capaz de comprometer seriamente o comércio entre Estados Membros²⁵, tal restrição é também proibida nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do TFUE considerado, em particular, à luz do Regulamento de Isenção e das Orientações acima referidos²⁶.
37. Nos termos do Regulamento de Isenção e das Orientações, *“os acordos seletivos qualitativos também podem estar abrangidos pelo artigo 101.º, n.º 1, se o fornecedor agir de forma mais direta para reservar as reparações de certas categorias de veículos para os membros das suas redes*

²⁵ No caso concreto, atendendo à definição de mercado efetuada, bem como ao tipo de comportamento em causa, aparenta estar verificada esta possibilidade.

²⁶ Cf. “Perguntas frequentes sobre a aplicação das regras antitrust da EU no setor automóvel”, emitidas pela Comissão Europeia, datadas de 27 de agosto de 2012, disponíveis em http://ec.europa.eu/competition/sectors/motor_vehicles/legislation/mv_faq_pt.pdf

autorizadas, por exemplo, condicionando a garantia do fabricante, jurídica ou alargada, à execução de todas as reparações, incluindo as que não se encontram cobertas pela garantia, nas redes de reparação autorizadas”.

38. Sendo esse o caso, (i) o acordo entre o fabricante de veículos e os seus concessionários e/ou a rede de reparadores autorizados passa a estar abrangido pelo artigo 9.º da Lei da Concorrência, bem como pelo artigo 101.º, n.º 1 do TFUE; (ii) o acordo não é suscetível de beneficiar da isenção por categoria, devido à quota de mercado do fornecedor; e (iii) é pouco provável que beneficie, numa base individual, da exceção prevista no artigo 101.º, n.º 3 do TFUE²⁷.

39. No caso concreto, a AdC verificou que se encontrava consagrada nos Contratos de Extensão de Garantia da SIVA, especificamente nas cláusulas 4.ª, n.º 1, alínea a), sob a epígrafe “Obrigações do cliente”, melhor identificada no ponto 4 *supra*, uma disposição que constituía uma eventual violação do artigo 9.º da Lei da Concorrência, bem como, potencialmente, do artigo 101.º do TFUE.

V. COMPROMISSOS

40. Em 18 de novembro de 2015, com o objetivo de responder às preocupações concorrenciais manifestadas pela AdC, a SIVA apresentou o seguinte conjunto de compromissos (fls. 117 a 124):

1. Alteração da redação da cláusula 4.ª, n.º 1, alínea a), do modelo dos Contratos de extensão de garantia SIVA

“A SIVA obriga-se a suprimir na minuta de todos os Contratos de extensão de garantia SIVA que venham a ser comercializados pela SIVA, ou por quem esta indique ou venha a indicar, o segmento final da cláusula 4.ª, n.º 1, alínea a) [“...bem assim como a efetuar todas as intervenções mecânicas no veículo nas oficinas da rede oficial da respetiva marca...”].

Em consequência, a atual redação da cláusula 4.ª, n.º 1, alínea a), dos Contratos de extensão de garantia SIVA, atualmente celebrados pela LeasePlan com os Clientes, será substituída, em todos os Contratos de extensão de garantia SIVA celebrados futuramente, pela redação seguinte:

“Cláusula 4.ª – Obrigações do Cliente

1. O Cliente obriga-se a:

- a) Proceder à manutenção do veículo de acordo com o livro/plano de manutenção do respetivo fabricante, com um desvio máximo admissível, de 1.000km ou 1 mês, devendo o cliente comprovar, no caso de operações de manutenção ou intervenções mecânicas de reparação realizadas em oficina que não faça parte da Rede Oficial da respetiva marca, através de fatura e/ou outro documento de suporte, que foram respeitados todos os requisitos e condições do referido livro/plano de manutenção”.*

(...)”

A SIVA obriga-se a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da Decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, enviar à AdC comprovativo da alteração referida aos Contratos de extensão de garantia SIVA (através de cópia das novas minutas de Contrato de extensão de garantia a utilizar relativamente a clientes finais proprietários de veículos das marcas VW, Škoda e Audi)”.

²⁷ *Ibidem.*

2. Garantia de manutenção do clausulado dos Contratos de extensão de garantia SIVA

A SIVA obriga-se a, no futuro e imediatamente após a data da Decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, não promover ou propor, no Site, em qualquer dos Contratos, Contratos de extensão de garantia, Manuais e Outros Documentos utilizados pela SIVA, ou por quem esta venha a indicar, relativamente a veículos automóveis das marcas VW, Škoda e Audi, a introdução de qualquer disposição contratual que, direta ou indiretamente, limite, condicione ou subordine o acesso aos serviços de extensão de garantia assegurados pela SIVA, ou por quem esta indique ou venha a indicar, à realização de operações de manutenção e/ou intervenções mecânicas junto das oficinas da Rede Oficial das marcas referidas”.

3. Comunicações à Rede Oficial da SIVA e aos Clientes subscritores dos Contratos de extensão de garantia SIVA

A SIVA obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da Decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, enviar a toda a Rede Oficial SIVA e, por intermédio da LeasePlan, a todos os Clientes subscritores de Contratos de extensão de garantia SIVA ainda em vigor:

- a) Cópia do novo clausulado dos Contratos de extensão de garantia SIVA, celebrados pela LeasePlan com Clientes relativamente a veículos automóveis das marcas VW, Škoda e Audi, destacando a nova redação da cláusula 4.ª, n.º 1, alínea a), dos referidos contratos;*
- b) Uma Circular com o seguinte teor: “A SIVA informa que, a partir desta data, o benefício dos serviços de extensão de garantia contratados pelos Clientes não está condicionado à realização de intervenções mecânicas de reparação nas oficinas da Rede Oficial da marca [completar conforme aplicável].*

Recordamos que, no caso de operações de manutenção ou intervenções mecânicas de reparação realizadas em oficina que não faça parte da Rede Oficial da respetiva marca, deverá ser solicitada ao cliente a exibição de fatura e/ou outro documento de suporte que comprove a observância de todos os requisitos e condições do livro/plano de manutenção da respetiva marca.”

4. Introdução de disposição geral nos Sites SIVA (VW, Skoda e Audi), em todos os Contratos de extensão de garantia SIVA e nos Manuais e Outros Documentos da SIVA

A SIVA obriga-se ainda a inserir no seu sítio eletrónico (página oficial da SIVA) e nos sítios eletrónicos das marcas VW, Skoda e Audi, na área ou secção referente a extensões de garantia ou garantias, em todos os Contratos de extensão de garantia SIVA, nos Manuais e Outros Documentos da SIVA, a seguinte disposição geral, que será apresentada de forma destacada:

“Para beneficiar da extensão de garantia, e ser assegurada a máxima qualidade de serviço, o cliente deve realizar quaisquer operações de manutenção e/ou reparação não abrangidas pelo contrato de garantia de acordo com as especificações do fabricante, numa oficina da Rede Oficial [MARCA] ou num reparador independente.

A [MARCA] dispõe de todos os meios adequados para garantir a máxima qualidade do serviço, recomendando a realização de operações de manutenção ou reparação junto da Rede Oficial [MARCA]”.

No que respeita aos Manuais, a SIVA solicitará aos fabricantes dos veículos automóveis das marcas VW, Audi e Skoda a inclusão da disposição geral acima no texto dos Manuais a

imprimir futuramente. Na pendência das autorizações dos fabricantes para esta alteração, a SIVA incluirá nos Manuais já impressos uma menção informativa com o teor da disposição geral, por meio de aposição de autocolante no verso dos Manuais.

A SIVA obriga-se a enviar à AdC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da Decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, comprovativo da introdução da declaração acima mencionada nos Sites SIVA (VW, Skoda e Audi), em todos os Contratos, incluindo os Contratos de extensão de garantia SIVA, nos Manuais e Outros Documentos da SIVA.

5. Monitorização

Para efeitos de monitorização do cumprimento dos compromissos referidos anteriormente, a SIVA obriga-se a, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da Decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, enviar à AdC um Relatório Anual contendo a indicação de quaisquer alterações que venha a introduzir em matéria de termos e condições das garantias e extensões de garantia.

41. Atendendo aos compromissos apresentados pela visada, considera a AdC que os mesmos são suscetíveis de eliminar as preocupações concorrenciais relacionadas com a eventual recusa em acionar a garantia legal ou alargada concedida pela SIVA, no caso de realização de operações de manutenção e/ou reparação efetuadas fora da sua rede oficial.
42. Efetivamente, decorre do conjunto de compromissos apresentado que a SIVA irá alterar todos os contratos e documentos relevantes que pudessem conter a restrição contratual identificada, mais se obrigando a difundir na Internet, junto da sua rede oficial e dos seus clientes a inexistência de restrições à possibilidade de os consumidores recorrerem a reparadores independentes sem perder o benefício da extensão de garantia contratada. Estas alterações aos contratos aplicar-se-ão a todos os consumidores que devam beneficiar da extensão de garantia (e independentemente de terem celebrado tal contrato em momento anterior à presente decisão).
43. Consequentemente, a adoção deste conjunto de compromissos revela-se apta a promover e incrementar a concorrência intramarca, designadamente pela potencialidade de aumentar a concorrência entre reparadores oficiais e reparadores independentes, em benefício do consumidor, que passará a ter maior liberdade de escolha para a realização de serviços de reparação ou manutenção automóvel.
44. Nessa medida, à luz dos factos apurados pela AdC, atendendo ao teor dos compromissos apresentados pela SIVA e à inexistência, em sede de Consulta Pública, de comentários de terceiros contrários à aceitação dos referidos compromissos, considera a AdC que a aceitação dos compromissos constitui, neste caso, a solução mais apropriada à salvaguarda do interesse público da concorrência, pelo facto de se assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência no setor da prestação dos serviços de assistência, reparação e manutenção pós-venda automóvel, no respeito pelo princípio da economia de mercado e da livre concorrência e dos interesses dos consumidores.
45. Salienta-se ainda que, para além dos compromissos de implementação imediata a seguir à decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, acresce a obrigação da SIVA de envio à AdC de um relatório anual contendo a indicação de todas as alterações que venha a introduzir em matéria de garantias no *site* da Internet, em Contratos, incluindo os Contratos de Extensão de Garantia, Manuais e Outros Documentos SIVA, durante um período de dois anos.

CONCLUSÃO

46. Tomando em consideração o *supra* exposto, a AdC entende estar em condições de aceitar os compromissos apresentados pela visada no PRC 2015/5, a empresa SIVA, tornando-os obrigatórios e de cumprimento imediato para a mesma, como forma de assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência no setor da prestação dos serviços de assistência, reparação e manutenção pós-venda automóvel, no respeito pelo princípio da economia de mercado e da livre concorrência e dos interesses dos consumidores.
47. Compete à AdC, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 23.º da Lei da Concorrência, verificar o cumprimento das condições atrás mencionadas.
48. Nesse contexto, e sem prejuízo das sanções que devam ser aplicadas, a AdC pode, no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, reabrir o processo, caso (i) surjam novos factos ou elementos alterando substancialmente a fundamentação da decisão; (ii) as condições não sejam cumpridas e (iii) a decisão tiver sido fundada em informações falsas, inexatas ou incompletas.
49. As condições ora impostas são de cumprimento obrigatório para a visada a partir da data de notificação da decisão de arquivamento mediante a aceitação dos compromissos e a imposição de condições.

DECISÃO

50. Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da AdC decide:

Primeiro

Arquivar o processo de contraordenação PRC 2015/5, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Lei da Concorrência através de uma decisão de arquivamento mediante a aceitação dos compromissos apresentados e a imposição de condições que tornam obrigatório o seu cumprimento.

Segundo

Impor, concretamente, à SIVA – Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, S.A., o cumprimento das seguintes condições:

1. Alteração da redação da cláusula 4.º, n.º 1, alínea a), do modelo dos Contratos de extensão de garantia SIVA

“A SIVA obriga-se a suprimir na minuta de todos os Contratos de extensão de garantia SIVA que venham a ser comercializados pela SIVA, ou por quem esta indique ou venha a indicar, o segmento final da cláusula 4.º, n.º 1, alínea a) [“...bem assim como a efetuar todas as intervenções mecânicas no veículo nas oficinas da rede oficial da respetiva marca...”].

Em consequência, a atual redação da cláusula 4.º, n.º 1, alínea a), dos Contratos de extensão de garantia SIVA, atualmente celebrados pela LeasePlan com os Clientes, será substituída, em todos os Contratos de extensão de garantia SIVA celebrados futuramente, pela redação seguinte:

“Cláusula 4.º – Obrigações do Cliente

2. O Cliente obriga-se a:

- b) Proceder à manutenção do veículo de acordo com o livro/plano de manutenção do respetivo fabricante, com um desvio máximo admissível, de 1.000km ou 1 mês, devendo o cliente comprovar, no caso de operações de manutenção ou intervenções mecânicas de reparação realizadas em oficina que não faça parte da Rede Oficial da respetiva marca, através de fatura e/ou outro documento de suporte, que foram respeitados todos os requisitos e condições do referido livro/plano de manutenção”.*

(...)”

A SIVA obriga-se a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da Decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, enviar à AdC comprovativo da alteração referida aos Contratos de extensão de garantia SIVA (através de cópia das novas minutas de Contrato de extensão de garantia a utilizar relativamente a clientes finais proprietários de veículos das marcas VW, Škoda e Audi)”.

2. Garantia de manutenção do clausulado dos Contratos de extensão de garantia SIVA

A SIVA obriga-se a, no futuro e imediatamente após a data da Decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, não promover ou propor, no Site, em qualquer dos Contratos, Contratos de extensão de garantia, Manuais e Outros Documentos utilizados pela SIVA, ou por quem esta venha a indicar, relativamente a veículos automóveis das marcas VW, Škoda e Audi, a introdução de qualquer disposição

contratual que, direta ou indiretamente, limite, condicione ou subordine o acesso aos serviços de extensão de garantia assegurados pela SIVA, ou por quem esta indique ou venha a indicar, à realização de operações de manutenção e/ou intervenções mecânicas junto das oficinas da Rede Oficial das marcas referidas”.

3. Comunicações à Rede Oficial da SIVA e aos Clientes subscritores dos Contratos de extensão de garantia SIVA

A SIVA obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da Decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, enviar a toda a Rede Oficial SIVA e, por intermédio da LeasePlan, a todos os Clientes subscritores de Contratos de extensão de garantia SIVA ainda em vigor:

- c) Cópia do novo clausulado dos Contratos de extensão de garantia SIVA, celebrados pela LeasePlan com Clientes relativamente a veículos automóveis das marcas VW, Škoda e Audi, destacando a nova redação da cláusula 4.ª, n.º 1, alínea a), dos referidos contratos;*
- d) Uma Circular com o seguinte teor: “A SIVA informa que, a partir desta data, o benefício dos serviços de extensão de garantia contratados pelos Clientes não está condicionado à realização de intervenções mecânicas de reparação nas oficinas da Rede Oficial da marca [completar conforme aplicável].*

Recordamos que, no caso de operações de manutenção ou intervenções mecânicas de reparação realizadas em oficina que não faça parte da Rede Oficial da respetiva marca, deverá ser solicitada ao cliente a exibição de fatura e/ou outro documento de suporte que comprove a observância de todos os requisitos e condições do livro/plano de manutenção da respetiva marca.”

4. Introdução de disposição geral nos Sites SIVA (VW, Skoda e Audi), em todos os Contratos de extensão de garantia SIVA e nos Manuais e Outros Documentos da SIVA

A SIVA obriga-se ainda a inserir no seu sítio eletrónico (página oficial da SIVA) e nos sítios eletrónicos das marcas VW, Skoda e Audi, na área ou secção referente a extensões de garantia ou garantias, em todos os Contratos de extensão de garantia SIVA, nos Manuais e Outros Documentos da SIVA, a seguinte disposição geral, que será apresentada de forma destacada:

“Para beneficiar da extensão de garantia, e ser assegurada a máxima qualidade de serviço, o cliente deve realizar quaisquer operações de manutenção e/ou reparação não abrangidas pelo contrato de garantia de acordo com as especificações do fabricante, numa oficina da Rede Oficial [MARCA] ou num reparador independente.

A [MARCA] dispõe de todos os meios adequados para garantir a máxima qualidade do serviço, recomendando a realização de operações de manutenção ou reparação junto da Rede Oficial [MARCA]”.

No que respeita aos Manuais, a SIVA solicitará aos fabricantes dos veículos automóveis das marcas VW, Audi e Skoda a inclusão da disposição geral acima no texto dos Manuais a imprimir futuramente. Na pendência das autorizações dos fabricantes para esta alteração, a SIVA incluirá nos Manuais já impressos uma menção informativa com o teor da disposição geral, por meio de aposição de autocolante no verso dos Manuais.

A SIVA obriga-se a enviar à AdC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da Decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, comprovativo da introdução da declaração acima mencionada nos Sites SIVA (VW, Skoda e

Audi), em todos os *Contratos, incluindo os Contratos de extensão de garantia SIVA, nos Manuais e Outros Documentos da SIVA.*

5. Monitorização

Para efeitos de monitorização do cumprimento dos compromissos referidos anteriormente, a SIVA obriga-se a, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da Decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, enviar à AdC um Relatório Anual contendo a indicação de quaisquer alterações que venha a introduzir em matéria de termos e condições das garantias e extensões de garantia.

Terceiro

Determinar que as condições impostas são de cumprimento obrigatório para a SIVA – Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, S.A., a partir da data de notificação da presente decisão.

Quarto

Não intervir ao abrigo do artigo 101.º do TFUE, nos termos e para os efeitos do último parágrafo do artigo 5.º do Regulamento 1/2003.

Lisboa, 21 de janeiro de 2016,

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência

X

António Gomes Ferreira
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal